

## O Overruling à luz da Legislação Consumerista: Casos de (In)segurança Jurídica *Overruling in light of Consumer Law: Cases of Legal (In)security*

Maria Clara Tavares Santana da Silveira<sup>1</sup> e Fabrício Germano Alves<sup>2</sup>

v. 14/ n. 3 (2026)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/06/2026.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0002-2686-7203. E-mail:

[maria.clara.tavares.619@ufrn.edu.br](mailto:maria.clara.tavares.619@ufrn.edu.br);

<sup>2</sup>Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela Universidad del País Vasco, San Sebastián, Espanha. Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-8230-0730. Email: [fabriciodireito@gmail.com](mailto:fabriciodireito@gmail.com).

**RESUMO:** O presente estudo analisa o fenômeno do overruling (superação de precedentes) no ordenamento jurídico brasileiro, com foco em seus impactos sobre a segurança jurídica nas relações de consumo no que cabe ao processo coletivo. Partindo da premissa de que a institucionalização de um sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 instaurou um modelo híbrido e sui generis no Brasil, o trabalho tem por objetivo investigar a tensão dialética entre a necessidade de evolução jurisprudencial e o postulado da estabilidade do ordenamento. A partir de uma metodologia qualitativa, com método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfico-jurisprudencial, examina-se a problemática hermenêutica da superação de precedentes, considerando, para tanto, a análise de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o fito de demonstrar como a aplicação do overruling e da modulação de efeitos não é neutra, mas sim, orientada a depender da matéria que versa. Conclui-se, portanto, que o overruling, enquanto mecanismo para a depuração do sistema, busca a segurança jurídica, em matéria consumerista, como um princípio a ser constantemente ponderado em face da proteção ao vulnerável na processualística coletiva.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor; Overruling; Princípio da Segurança Jurídica.

**ABSTRACT:** This study analyzes the phenomenon of overruling (overruling precedents) in the Brazilian legal system, focusing on its impacts on legal certainty in consumer relations within the context of collective proceedings. Starting from the premise that the institutionalization of a precedent system by the 2015 Code of Civil Procedure established a hybrid and sui generis model in Brazil, this work aims to investigate the dialectical tension between the need for jurisprudential evolution and the postulate of the stability of the legal system. Using a qualitative methodology, with a hypothetical-deductive method and bibliographic-jurisprudential research, the hermeneutical problem of overruling precedents is examined, considering, for this purpose, the analysis of judgments from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), in order to demonstrate how the application of overruling and the modulation of effects is not neutral, but rather, oriented depending on the subject matter. It can be concluded, therefore, that overruling, as a mechanism for purifying the system, seeks legal certainty in consumer matters, as a principle to be constantly weighed against the protection of the vulnerable in collective proceedings.

**Keywords:** Consumer Law; Overruling; Principle of Legal Certainty.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É consabido que o sistema de justiça civil contemporâneo, ao se deparar com a litigiosidade em massa e a crescente complexidade das relações de consumo, enfrenta o dilema de compatibilizar a celeridade e a uniformidade

decisória com a proteção da segurança jurídica e das legítimas expectativas dos jurisdicionados. Nesse horizonte de possibilidades, emerge, com relevo, o debate acerca do *overruling*, ou, a termo, da superação de precedentes, instituto que, ao desafiar entendimentos judiciais consolidados, suscita um confronto maior, tanto legislativo quanto doutrinário, entre a necessidade de evolução da jurisprudência e a própria estabilidade do ordenamento. Isto é, pode-se inferir que a problemática central reside na hipótese de uma alteração abrupta da interpretação judicial de determinada tese, o que, por si só, desafia a hermenêutica da previsibilidade e afronta a confiança depositada no Poder Judiciário ao adentrar na esfera de direitos e obrigações de consumidores e fornecedores.

A priori, a historicidade do instituto revela que a superação de precedentes, consolidada em diploma normativo nacional a partir do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), em especial, nos arts. 926 e 927, constituindo-se, na verdade, de uma absorção sofisticada de modelos estrangeiros, cujas raízes na *common law* nem sempre se amoldam à realidade dogmática brasileira. Em certo ponto, sabe-se que a disparidade entre a cultura do *stare decisis* e sua aplicação em um sistema de tradição romano-germânica exige calibragem interpretativa, a fim de evitar, por óbvio, que a busca pela adequação social do direito redunde em uma violação estrutural do Princípio da Segurança Jurídica, dantes, sistematizado como baliza do Estado Constitucional Democrático de Direito.

Assim sendo, assume-se a tese da necessária evolução jurisprudencial como pressuposto fático para o rompimento com um precedente consolidado, de modo a colocar em xeque, sem esmero, a estabilidade das relações jurídicas e o princípio da isonomia. Discute-se, noutros termos, se a aplicação de um novo entendimento a fatos pretéritos não supera os limites pré-estabelecidos na malha constitucional para a intervenção judicial, aferindo-se, doravante, se a ausência de modulação dos efeitos da decisão não configura, aliás, uma fonte de severa insegurança que se desvincula da razoabilidade: a bem da verdade, questiona-se em que medida a busca pela ‘jurisprudência íntegra, estável e coerente’ pode justificar a desestabilização de inúmeras relações contratuais e processuais que foram legitimamente pautadas pelo entendimento superado.

Não obstante ao liame processual, ressalta-se que a legitimidade do *overruling* associa-se a uma profunda alteração no contexto social, econômico ou jurídico, todavia, a sua aplicação sem a devida modulação de efeitos, prevista no art. 927, § 3º, do CPC, inverte a lógica da previsibilidade do direito ao impor um novo entendimento de forma retroativa. Vede que, ao se surpreender o jurisdicionado com uma nova orientação que agrava sua situação jurídica ou suprime um direito antes reconhecido, fere-se a máxima da proteção da confiança e desgasta-se o ambiente de negócios, donde se presume a boa-fé e a legítima expectativa na manutenção da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A valer, em um cenário de demandas de massa, a imposição de um ônus não previsto ou

a alteração de um prazo prescricional consolidado é capaz de ordenar uma injustiça flagrante, mormente quando as partes já haviam pautado suas condutas pela orientação judicial anterior.

Em arremate, justifica-se o presente estudo, cujo objetivo central consiste em examinar a viabilidade e os limites do instituto do *overruling* no Direito do Consumidor e no Direito Processual Coletivo enquanto um fator de (in)segurança jurídica, analisando-se sua conformidade com a malha constitucional e com a dogmática processual civil, às vistas, por conseguinte, dos entendimentos dos Tribunais Superiores no que diz respeito à sua aplicação prática em casos de grande repercussão. Parte-se da premissa de que seja, de fato, um mecanismo legítimo de evolução do direito, desde que exercido com parcimônia e mediante critérios objetivos, não se tornando, pois, uma fonte de arbitrariedade judicial.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, partindo-se da premissa de que a aplicação assistemática do *overruling* no Direito do Consumidor, sem critérios hermenêuticos e democráticos rigorosos, potencializa a insegurança jurídica ao invés de mitigá-la. O objeto será analisado por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A revisão de literatura abrangerá a doutrina processualista que versa sobre o sistema híbrido de precedentes do CPC/2015, bem como os institutos da modulação de efeitos, da *ratio decidendi* e da distinção (*distinguishing*), em diálogo com as contribuições de doutrinadores que problematizam a transposição acrítica de modelos e a ilusão de neutralidade interpretativa. A pesquisa documental, por sua vez, centrar-se-á na análise de julgados dos Tribunais Superiores.

Destarte, o trabalho será estruturado em três eixos investigativos: (i) o trânsito do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) a análise da tensão dialética entre a necessária evolução do direito, a proteção do consumidor e o postulado da segurança jurídica, examinando-se como o *overruling* pode, a um só tempo, dinamizar o direito e fragilizar a proteção da confiança legítima; e, por fim, (iii) a apreciação dos critérios empregados pelos Tribunais Superiores tanto para a superação de teses quanto para a aplicação da modulação de efeitos (art. 927, § 3º, do CPC) em matéria consumerista.

## **2 O SISTEMA HÍBRIDO DE PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É fato que a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, através da Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015) representou uma reforma procedimental considerável no processualismo moderno, considerando-se, aliás, um marco de inflexão na cultura jurídica nacional. Isso porque, a princípio, ao institucionalizar em seus arts. 926 e 927 um sistema de observância de precedentes, assinalou uma

transição do modelo processual civil brasileiro, historicamente ancorado na centralidade absoluta da lei, para uma vertente que amalgama a tradição romano-germânica (*civil law*) com institutos característicos da matriz anglo-saxônica (*common law*).

Todavia, acontece que, na verdade, esse movimento legislativo não surge *ex nihilo*, haja vista que vem como resposta a uma crise de eficiência e legitimidade, na medida em que a complexidade crescente das relações sociais revelou a insuficiência do modelo legalista puro para garantir uma resposta jurisdicional adequada e uniforme.

A rigor, o ordenamento pátrio já vinha, de forma paulatina, incorporando mecanismos de uniformização jurisprudencial, como a súmula vinculante e o regime da repercussão geral, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2004). Todavia, é a codificação de 2015 que marca a passagem de um modelo de referência para a própria vinculação formal, o que a doutrina denomina de ‘hibridização do sistema de aplicação do direito brasileiro’, no qual o precedente emerge como um dos principais atores (Sá, 2025, p. 239).

Propõe-se, assim, a superação da ‘justiça lotérica’ em prol da isonomia, da previsibilidade e, em última análise, da segurança jurídica. Essa sobreposição de modelos, entretanto, suscita uma questão de inerência: em que medida a importação de elementos da *common law* se coaduna com a dogmática e a hermenêutica do sistema brasileiro, de raiz de *civil law*, sem redundar em um sincretismo desprovido de coerência interna?

Em que pese a aproximação conceitual, persistem diferenças estruturais consideráveis entre o precedente, em sua acepção técnica, e a jurisprudência, entendida como o conjunto reiterado de decisões. Tem-se que, o precedente, como concebido na tradição da *common law* sob a égide do *stare decisis*, não se confunde com a ementa ou com o dispositivo do julgado; seu núcleo vinculante, a *ratio decidendi*, reside nos fundamentos jurídicos essenciais da decisão, ou seja, o núcleo essencial e puro da tese cujo conteúdo será utilizado na decisão atual (Anaisse, 2022).

Por sua vez, todo o restante, considerado *obiter dictum* – aquilo que é dito ‘de passagem’ – , possui, quando muito, força persuasiva. Isso posto, a identificação da *ratio decidendi* é, assim, uma operação hermenêutica, realizada de forma indutiva pelos órgãos jurisdicionais subsequentes, ao cotejarem o caso com a nova controvérsia.

O modelo brasileiro, no entanto, tem seguido um caminho distinto, visto que a força normativa concentra-se não exatamente na *ratio decidendi*, em sua pureza metodológica, mas nas ‘teses jurídicas’, em sua maioria, fixadas em abstrato nos regimes de julgamento por amostragem. Nisso, no que o CPC/2015, ao elencar um rol de julgados de observância obrigatória, parece deslocar o eixo da vinculação do caso concreto que originou a decisão (*case law*) para o enunciado textual que dela

se extrai (*rule of law*); de modo a aproximar, tão logo, a tese fixada de uma norma geral, quase legislativa, acabando por distanciá-la da lógica casuística que caracteriza o precedente anglo-saxão.

Trata-se, portanto, de um sistema *sui generis* (Didier Júnior, 2012), que não corresponde nem ao *common law* clássico, e tampouco se mantém fiel ao modelo isolado do *civil law*.

Ou seja, se o que se vincula é a tese, e não a inteireza dos fundamentos do caso concreto, o ordenamento corre o risco de fetichizar o texto do enunciado, promovendo uma aplicação mecânica que ignora as particularidades fáticas e, sobretudo, jurídicas, dos casos futuros. Em reducionismo, é que Streck (2018, p. 349) indaga, em suma, de como pode o precedentalismo pretender uma solução para o problema da interpretação, se um precedente também é um texto a ser interpretado.

Adentra-se, assim, em um paradoxo de legitimidade democrática. Se no sistema de *civil law* a fonte primária do direito é a lei, não haveria como justificar que uma tese judicial vincule com força superior a própria norma que interpreta. Para tanto, suscita-se, na doutrina, que a existência de um “sistema misto ou híbrido, no hodierno direito brasileiro” (Malta; Carvalho; Andrade, 2019, p. 332) pode, ainda que a contragosto, estabelecer os limites constitucionais para que o precedente não se converta em um ato de substituição da função legislativa.

Não obstante as profundas incongruências teóricas, observa-se que a vinculação, ainda que centrada na tese, obriga o julgador a um diálogo vertical com as cortes superiores, o que impende, por consequência, na qualificação do debate judicial, já que se exige a fundamentação mais robusta para a aplicação ou superação de um entendimento pré-estabelecido.

## 2.1 A SEGURANÇA JURÍDICA EM MATÉRIA CONSUMERISTA E PROCESSUAL COLETIVA

Decerto, a segurança jurídica, enquanto postulado imanente ao Estado Democrático de Direito, ultrapassa a estabilidade das relações sociais para se projetar como uma garantia fundamental de previsibilidade. Em especial, no microsistema de tutela do consumidor, essa dimensão adquire contornos mais sensíveis, dado que visa equilibrar uma relação, por natureza, assimétrica (Ferrari; Takey, 2017, p. 6): não à toa, a vulnerabilidade, reconhecida como princípio norteador pelo artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990 (Brasil, 1990), impõe ao ordenamento a criação de mecanismos que resguardem o consumidor, a priori, contra práticas comerciais abusivas, e em complemento, contra a instabilidade e a incoerência das respostas jurisdicionais, que podem agravar sua condição de hipossuficiência.

Nesse diapasão, a tutela coletiva emerge como um instrumento de capital importância para a concretização do acesso à justiça e para a promoção da isonomia no âmbito consumerista,

sobremaneira, na medida em que permite que uma única decisão judicial solucione uma miríade de conflitos derivados de uma origem comum – o processo coletivo, por si, sustenta a promessa de oferecer uma resposta jurisdicional coesa e célere, prevenindo o risco de decisões contraditórias para situações fáticas idênticas, com vistas constitucionais do art. 5º, *caput*, da CRFB/88 (Pierdoná; Francisco; Marques, p. 816).

Ora, a racionalidade do sistema coletivo, muito influenciada pelo *common law*, portanto, está interligada à otimização da prestação jurisdicional e à pacificação social em larga escala, funcionando, praticamente, como um vetor de estabilidade e segurança jurídica das prestações jurisdicionais.

Contudo, é precisamente no campo da coisa julgada coletiva que a busca pela segurança jurídica revela determinadas tensões. Afinal, o legislador, ao modular os efeitos da *res judicata* no microsistema consumerista, estabeleceu um regime que visa, a um só tempo, maximizar os benefícios da tutela para a coletividade e proteger o indivíduo contra os prejuízos de uma eventual sucumbência. Para tanto, a regra da coisa julgada *secundum eventum litis*, prevista no artigo 103 do CDC, materializa essa opção, tendo-se que a procedência do pedido em ação coletiva beneficia todos os membros da coletividade, ao passo em que a improcedência, via de regra, não os prejudica, permitindo-lhes o ajuizamento de ações individuais a posteriori.

É nesse cenário, aliás, de engenharia processual, que a discussão sobre os limites da coisa julgada em ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos atinge seu ápice. A título de exemplo, existe controvérsia decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Brasil, 2021), que inaugurou o Tema 1075 da Repercussão Geral, ao assentar que a improcedência por insuficiência de provas na ação coletiva não impede o ajuizamento de ações individuais.

Isto é, de um lado, privilegia-se o direito fundamental de acesso à justiça do indivíduo, que não pode ser obstado por uma demanda coletiva cuja instrução probatória tenha sido deficiente, protegendo-se, com isso, o jurisdicionado vulnerável de uma representação processual inadequada, em sintonia com a própria finalidade protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, essa mesma solução introduz um fator de instabilidade para o polo passivo da demanda. Eia, a empresa ou fornecedor, mesmo após obter um provimento de improcedência em uma ação de alcance coletivo, permanece em um estado de perpétua incerteza, sujeito a uma pulverização de ações individuais subsequentes que versem sobre o mesmo fato; origina-se, por consequência, um cenário belicoso em que a decisão coletiva se torna, na prática, um pretexto para a litigância individual, sem o condão de pacificar em definitivo a controvérsia. Por atecnia, a coisa

julgada, que deveria operar como um parâmetro de estabilidade, tem sua eficácia relativizada, postergando a solução do conflito e gerando insegurança jurídica para o demandado.

Discussão além se desenvolve, afora, com a possibilidade de *overruling* de precedentes que fundamentaram decisões coletivas com eficácia expansiva sobre uma coletividade de titulares indeterminados. Como característica do processo coletivo (Watanabe, 2005, p. 801), se, por um lado, a relevância social da tutela coletiva justifica a proteção jurisdicional de direitos que atingem grupos, categorias, classes ou mesmo sujeitos indetermináveis; por outro, a própria indeterminação subjetiva desses titulares potencializa os efeitos de eventuais mudanças jurisprudenciais.

Isso porque, na prática, quando se há a superação de entendimentos consolidados, os efeitos podem afetar um universo de consumidores que não participaram diretamente da lide, e cuja identificação nem sempre é possível de forma prévia e precisa, criando, por conseguinte, incertezas quanto à estabilidade das relações jurídicas constituídas e à extensão dos efeitos das decisões coletivas.

### **3 A PROBLEMÁTICA HERMENÊUTICA DA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES (OVERRULING)**

Se o sistema de precedentes é erigido sobre a promessa de estabilidade, a superação de um entendimento consolidado, qual seja, o *overruling*, é justamente o contraponto dialético necessário, representando o ponto de tensão entre aquilo que se entende por segurança jurídica e, ao revés, o dinamismo normativo que se faz necessário no Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, longe de figurar como uma anomalia, o *overruling* é um instituto previsto e essencial à eficiência do próprio sistema jurídico, funcionando, inclusive, como o principal mecanismo para evitar a “fossilização da jurisprudência da corte” (Didier Júnior, 2012, p. 405) e para garantir que a resposta jurisdicional mantenha sua aderência às transformações do tecido social, por óbvio, também jurisdicional. Sua aplicação, porém, é e deve ser de caráter excepcional, reservada às hipóteses em que um precedente não mais se adequa aos padrões da sociedade ou colide com o ordenamento de onde sobreveio.

Em suma, a legitimidade para a superação de um precedente repousa, teoricamente, na constatação de uma ruptura substancial da base jurídica que lhe conferia sustentação outrora, seja por uma alteração legislativa, seja por uma nova compreensão constitucional da matéria, seja, ainda, por uma modificação nas circunstâncias fáticas que o justificavam. O ato de superação, portanto, não se confunde com um reexame arbitrário da matéria ou com uma mudança de composição do tribunal; a

preocupação é em se corrigir e/ou adequar o direito posto em norma, reconhecendo-se que um entendimento tornou-se anacrônico, e não raramente, até injusto.

Criaram-se, dessarte, duas modalidades, sob a perspectiva dos efeitos temporais da decisão que promove a superação do precedente, o *retrospective overruling* e o *prospective overruling*. No primeiro caso, a nova orientação jurisprudencial produz efeitos retroativos (*ex tunc*), de modo que a tese superada deixa de ser aplicável inclusive às situações ocorridas antes de sua revogação, alcançando, logo, processos ainda pendentes de julgamento; já no *prospective overruling*, a alteração jurisprudencial opera apenas para o futuro, preservando a incidência do entendimento anterior sobre as relações jurídicas e os processos constituídos antes da mudança (Tucci, 2004, p. 180).

Nessa toada, é no ato de decidir pela superação que a problemática hermenêutica do sistema de precedentes se perfaz. Tem-se, na verdade, que o tribunal, ao cogitar o *overruling*, é convocado a interpretar o precedente e o arcabouço temporal de fatos e normas análogas que estavam em decurso à época, desvelando, pois, a falácia de pretensão de neutralidade ou de aplicação automática (Streck, 2018, p. 349), uma vez que a decisão sobre sua manutenção ou superação o é em um grau elevado de interpretação, o que pode levar, é claro, à discricionariedade.

Nesse aspecto, o *overruling* representa um desafio considerável à proteção da confiança e à calculabilidade que a segurança jurídica visa assegurar. Ao fim e ao cabo, se os jurisdicionados pautam suas condutas com base em um entendimento judicial consolidado, a sua superação abrupta, especialmente se desprovida de mecanismos de transição, como a modulação de efeitos, é capaz de gerar um estado de grave insegurança, subvertendo expectativas ao que sua obsolescência passa a gerar instabilidade.

Como supracitado, no ordenamento jurídico brasileiro, a questão adquire contornos delicados em relação à sua publicação, levando-se em conta que o precedente se manifesta frequentemente sob a forma de “tese” abstrata. Então, se o *overruling* vem a ser percebido como revisão de uma *ratio decidendi* à luz de um novo caso, nada o impede de revogar norma, advinda de sentença judicial, em evidente atrito com o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (Brasil, 1998), postulante da separação de poderes.

### 3.1 A NATUREZA DA TEORIA DOS PRECEDENTES

A Teoria dos Precedentes, importada da tradição da *common law* para o seio do ordenamento jurídico brasileiro, veio como uma ferramenta de gestão processual que visa, acima de tudo, a racionalização do processo, conferindo-lhe coesão dentre as decisões já proferidas, e não invariavelmente, segurança jurídica (Mitidiero, 2012).

Em sua matriz, a teoria se fundamenta na doutrina do *stare decisis*, derivada da máxima latina *stare decisis et non quieta movere*, que se traduz no dever de “manter o que foi decidido e não alterar o estabelecido”, originando-se do *leading case* London Tramways Company v. London County Council, em que se decidiu, na Câmara dos Lordes, pela existência da força vinculante no direito consuetudinário (Tucci, 2004, p. 158).

De certa forma, entende-se que há a imposição tanto de uma vinculação vertical, qual seja, das cortes inferiores às superiores; quanto horizontal, da corte aos seus próprios julgados, de forma a pretender assegurar um ambiente de estabilidade e previsibilidade, onde os jurisdicionados possam pautar suas condutas com um grau razoável de certeza sobre as consequências jurídicas de seus atos, e além disso, de resultados de litígios futuros que versem sobre matéria semelhante.

O epicentro de qualquer teoria dos precedentes, no entanto, é a maior contenda hermenêutica, residindo na distinção entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*. A *ratio decidendi*, também denominada *holding*, é a efetiva tese jurídica acolhida pelo magistrado, portanto, a norma geral extraída dos fatos materiais do caso, cujo cerne, se suprimido, alteraria por completo o resultado do julgamento (Alvim Wambier, 2010). Noutros termos, é ela, e somente ela, que detém a força vinculante do precedente, fazendo com que o caso concreto originário e o que quer que se decida nele, acabe por se projetar sobre situações análogas futuras.

Em contrapartida, o *obiter dictum* compreende todos os argumentos acessórios ou secundários, a exemplo das digressões e dos próprios comentários proferidos de forma incidental na fundamentação, que não integram, necessariamente, o núcleo decisório. A propósito, desprovidos de caráter cogente, ainda sim, possuem um valor persuasivo e, não raro, funcionam como “sinalização” (*signaling*) de futuras orientações do tribunal, antecipando possíveis evoluções jurisprudenciais, a fim de se evitar surpresas decisórias, consoante o art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

Isto posto, é evidente que a Teoria dos Precedentes, se impusesse a repetição perpétua de julgados, infenso às transformações da realidade, seria fadado à esclerose e à perpetuação da injustiça. Por essa razão, é que se sabe que a teoria incorpora, em seu próprio âmago, mecanismos de dinamismo e flexibilização, notadamente o *distinguishing* (distinção) e o *overruling* (superação).

O *distinguishing* figura como o “método de confronto” por excelência, pelo qual a parte ou o julgador demonstra, analiticamente, que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso em análise o afastam do que foi invocado, tornando inaplicável a sua *ratio decidendi* e exigindo, por conseguinte, uma solução jurídica diversa (Freitas; Reis, s.d.). De outro prisma, o *overruling* representa a técnica de superação, pela qual um precedente perde sua eficácia vinculativa e é substituído, seja de forma

expressa (*express overruling*), seja de forma tácita (*implied overruling*), em face da obsolescência da tese, geralmente por colisão com novos princípios ou regras.

Ao lado dessas técnicas, a doutrina ainda identifica o *overriding*, que consiste em uma substituição parcial ou na limitação do escopo do precedente, sem revogá-lo por completo (Mitidiero, 2016), pretendendo-se, a priori, delimitar a sua aplicação, ou seja, um fator que não foi considerado anteriormente é condensado.

Nesse diapasão, a doutrina mais abalizada propõe uma releitura de tais institutos, elevando-os da condição de faculdades processuais à categoria de direitos fundamentais processuais (Marinoni, 2008, p. 103). Não à toa, sob a ótica do jurisdicionado, o direito de provocar o *distinguishing* ou de pleitear o *overruling* de um precedente materializa as garantias magnas do contraditório e da ampla defesa, assegurando à parte a possibilidade de ser ouvida e de influenciar, para mais ou para menos, o convencimento do julgador, ao demonstrar a inadequação da norma geral precedentizada ao seu caso particular.

Sob a perspectiva do magistrado, em paralelo, o dever de analisar os argumentos e a prerrogativa de se aplicar as técnicas de superação ou distinção consubstanciam sua independência funcional e seu compromisso com o caso concreto, posto que a vinculação ao precedente não é, por si só, uma submissão automática e sem reflexo, valendo-se, antes, da fundamentação que lhe for cabível.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO *OVERRULING* NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM MATÉRIA CONSUMERISTA E A IMPORTÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

Em arremate, são contundentes os casos de *overruling* em matéria consumerista, em especial, nos Tribunais Superiores, dado que os direitos envolvidos são coletivos, e de grande valia, suscetíveis a mudanças de interpretação sistemática.

Nas décadas de 1980 e 1990, a título de exemplo, houve imensa judicialização dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos vigentes, algo que, possivelmente, tornou-se o mais complexo e vultoso litígio de consumo da história brasileira. O conflito central estabeleceu-se entre, de um lado, a garantia constitucional do direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, com milhões de consumidores contestando o reajuste de seus depósitos pelos índices pactuados; e, de outro, a prerrogativa do Estado de intervir drasticamente no domínio econômico para conter a hiperinflação, um mal que corroía a própria estabilidade social.

O deslinde dessa controvérsia veio, anos depois, no Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP (Tema 264), nº 591.797/SP (Tema 265), nº 631.363/SP (Tema 284) e nº 632.212/SP (Tema 285), consubstanciando um *overruling* sistêmico. Tinha-se, na jurisprudência pretérita, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais estaduais, um posicionamento favorável aos poupadores, prevalecendo a tese de que o direito à correção monetária pelos índices vigentes no início do período de rendimento mensal, isto é, o ‘‘aniversário’’ da poupança, era um direito adquirido, incorporado ao patrimônio do consumidor no momento do depósito. Sob essa ótica, as leis supervenientes que alteravam os índices de correção não poderiam retroagir para atingir os contratos em curso, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, gerando, pois, inúmeras decisões condenatórias contra as instituições financeiras.

Assim, quanto aos Planos Bresser, do Tema 264, e Verão, do Tema 265, respectivamente apreciados pelos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP (Brasil, 2025) e nº 591.797/SP (Brasil, 2025) a Corte reconheceu o direito adquirido dos poupadores à diferença de correção, porém, apenas para os depósitos cujos períodos de rendimento já haviam se iniciado até a data da edição das novas normas, em um *overruling* parcial, trazendo à tona um critério temporal específico e restritivo, que pacificou, à época, a controvérsia.

Ao se debater o Plano Collor I, no Tema 284, através do RE nº 631.363/SP (Brasil, 2025), no entanto, contrariando frontalmente a jurisprudência já consolidada, o STF assentou a constitucionalidade do bloqueio dos ativos e da remuneração dos saldos pelo novo índice, o Bônus do Tesouro Nacional, decidindo que não havia direito adquirido à correção pelo IPC de abril de 1990 em diante, haja vista que a mudança de regime monetário teria alterado a própria natureza do contrato. Posteriormente, em relação ao Plano Collor II, por meio do RE nº 632.212/SP (Brasil, 2025), no Tema 285, adotou-se a mesma linha, decidindo que não também não havia direito adquirido à correção pelos índices antigos em fevereiro de 1991, validando, portanto, a modificação promovida pelo plano.

Para tanto, importante ressaltar que o STF diferenciou o direito contratual privado da potestade do Estado de definir o regime monetário. A Corte entendeu que o direito à correção não era um direito absoluto, e sim, na verdade, uma expectativa, que se submetia às normas de ordem pública que regiam a moeda e o sistema financeiro, tomando-se, como argumento central, a luta contra a hiperinflação, logo, um interesse público prevalente, que legitimava a alteração, afastando a configuração do direito adquirido nos termos em que era defendido pela jurisprudência anterior.

Tão logo, revelou-se a força sistêmica do precedente. Pela processualística, ao serem julgados sob o rito da repercussão geral, os acórdãos do STF adquiriram eficácia vinculante, superando o entendimento de outrora do STJ, juntamente, por hierarquia, a todas as decisões em sentido contrário

proferidas nas instâncias ordinárias: fez-se um *overruling* em massa, por sorte, pacificando a matéria em âmbito nacional, e desde já, estancando a propositura de novas ações. Culminou-se, inclusive, na homologação de um Acordo Coletivo entre as partes, sob a chancela do próprio Supremo.

Mais recentemente, no Superior Tribunal de Justiça, houve a consolidação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, em um *overruling* tácito da jurisprudência que tratava a perda de tempo útil como um ‘‘mero aborrecimento’’, tendo como julgado o Recurso Especial nº 1.737.412/SE (Brasil, 2019). Anteriormente, acreditava-se que o tempo despendido pelo consumidor para resolver problemas causados por falhas do fornecedor era, em regra, considerado um dissabor inerente à vida em sociedade, insuficiente, por si só, para caracterizar um dano moral, exigindo-se a comprovação de uma ofensa adicional, algo que atingisse a honra, a imagem ou outro direito da personalidade.

Com o novo entendimento, no entanto, estabeleceu-se que a perda de tempo vital do consumidor para solucionar problemas que não criou constitui, autonomamente, um ilícito. Aliás, a conduta do fornecedor que submete o consumidor a situações vexatórias para cancelar um serviço, contestar uma cobrança, obter reparos ou retirar produtos, passou a configurar, em si mesma, uma ofensa à dignidade da pessoa humana, que tem seu tempo e sua paz expropriados, de onde surge, notavelmente, o dano moral, a ser compensado.

A questão que emerge de qualquer *overruling* é, como visto, o seu impacto sobre a segurança jurídica e a necessidade de se modular seus efeitos no tempo, conforme faculta o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, vendo-se que a modulação dos efeitos é um instrumento de equidade, que visa a proteger as partes que agiram com base na jurisprudência superada, evitaria-se que a nova orientação retroaja para lhes impor um ônus com o qual não poderiam razoavelmente contar.

O problema, na análise da jurisprudência do STJ, é que, em matéria de Direito do Consumidor, a aplicação da modulação de efeitos em casos de *overruling* é tratada com parcimônia, principalmente se a superação ampliar um direito. Nos caso supracitado, por exemplo, que consolidou o desvio produtivo, a modulação sequer foi cogitada com proeminência, entendendo-se que a nova tese não criava um ‘‘novo direito’’, pelo contrário, somente reconhecia, de forma mais adequada, a extensão de um direito pré-existente, como a dignidade e, não tão longe, a reparação integral.

Outrossim, um caso igualmente importante acerca do tema foi o dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Brasil, 2021), que tratou da devolução em dobro. Neste, promoveu-se o *overruling* para afastar a necessidade de comprovação de má-fé do fornecedor, então, a parte vencida, o fornecedor, pleiteou expressamente a modulação dos efeitos, para que o novo entendimento só valesse para o futuro. O STJ, contudo, rejeitou o pedido, sob o argumento de que a superação apenas restaurava a correta interpretação do texto legal (art. 42, parágrafo único, do CDC), não havendo surpresa ou quebra de confiança legítima a ser protegida, de forma que modular

os efeitos significaria premiar o fornecedor que, por anos, beneficiou-se de uma interpretação jurisprudencial equivocada e menos protetiva ao consumidor.

Por fim, a tônica que emerge é a de que, tanto no STF quanto no STJ, a ponderação sobre a modulação de efeitos em casos de *overruling* consumerista parece ser guiada por um critério material, e não formal. Afinal, a superação de um entendimento em favor do consumidor é vista como a correção de uma injustiça sistêmica, cujos efeitos devem ser os mais amplos possíveis, ao passo que a estabilidade da jurisprudência anterior não é considerada um “direito adquirido” do fornecedor a litigar sob regras que se provaram insuficientes para proteger a parte mais fraca da relação, proteção extra que, por evidência, é característica do processo coletivo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Enfim, ao se analisar a relação entre a superação de precedentes (*overruling*) e a segurança jurídica no âmbito do Direito do Consumidor, e no que couber, no Direito Processual Coletivo, constatou-se que a estabilidade e a evolução da norma não são polos antagônicos, ao revés, requerem equilíbrio interpretativo, manifesto, sobretudo, na prática jurisdicional.

Verificou-se, em um primeiro momento, que a arquitetura do sistema de precedentes pátrio, consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015, é de natureza *sui generis*. Ao unir a tradição da *civil law* com institutos da *common law*, o legislador brasileiro engendrou um modelo que, ao mesmo tempo em que busca a previsibilidade e a isonomia, tende a gerar complexidades teóricas notáveis, como a prevalência de teses abstratas em detrimento da *ratio decidendi* casuística: é a hibridização, em sua forma, que não se exime dos riscos estruturais em sede do processo coletivo.

Em seguida, verificou-se a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica no microsistema consumerista e coletivo, revelando-se que não pode ser compreendido de forma isolada, tampouco absoluta, como a jurisprudência, ao ponderar os efeitos da coisa julgada coletiva, vide o Tema 1075 do STF, demonstra uma clara opção político-jurídica pela salvaguarda do acesso à justiça do indivíduo vulnerável, ainda que em detrimento da segurança jurídica formal e da previsibilidade do fornecedor.

Aprofundando-se a problemática, mais à frente, evocou-se a Teoria dos Precedentes e, em específico, como o instituto do *overruling*, fundamentalmente, complementa-a na interpretação. No que tange à decisão de superar um entendimento consolidado, coexiste a possibilidade de discricionariedade, afastada, porém, desde que o julgador empreenda atividade hermenêutica para ponderar a obsolescência da tese de outrora frente à necessidade de se manter a coerência do sistema.

No que toca à análise jurisprudencial dos casos de *overruling* nos Tribunais Superiores, confirmou-se a hipótese central, qual seja, a de que a aplicação do instituto e de seus corolários, como a modulação de efeitos, não é neutra, e sim, orientada pelos princípios do ramo do Direito em que incide, tendo efeitos e implicações diversas a depender da matéria em verso. Nisso, no STF, o *overruling* acerca dos planos econômicos veio a afirmar a autoridade constitucional, utilizado para dirimir conflitos entre direitos individuais e a ordem pública econômica; já no STJ, as discussões de temas como o da Teoria do Desvio Produtivo e a devolução em dobro revelaram uma discrepância considerável, na qual a ampliação de direitos do consumidor opera com eficácia retroativa, enquanto a modulação de efeitos, quando pleiteada pelo fornecedor, é rechaçada sob o fundamento de que a nova tese apenas restaura a correta e mais justa interpretação do texto legal.

Conclui-se, destarte, que o fenômeno do *overruling* em matéria consumerista traduz o paradoxo da (in)segurança jurídica, porquanto a quebra da estabilidade de um precedente, ainda que gere uma insegurança imediata, é o mesmo instrumento pelo qual o sistema busca um novo patamar de coerência que, a longo prazo, alicerçará uma segurança jurídica vindoura. Subsiste, de todo modo, um poder-dever de conformar o Estado Democrático de Direito às exigências da hermenêutica constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law**. São Paulo: Ed. RT, 2010, vol. 893, p. 33-45.

ANAISSE, Paulo Cesar Moy. O sistema de precedentes judiciais brasileiro: o stare decisis nacional. **In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (coord.). O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2022. p. 39-59.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 05 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em 06 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 05 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.737.412/SE**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS**. Relator: Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21 de outubro de 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 8 de abril de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 113, 14 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 626.307/SP**. Relator: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno (Tema 264 da Repercussão Geral). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 591.797/SP**. Relator: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno (Tema 265 da Repercussão Geral). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.363/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 1º de julho de 2025 (Tema 284 da Repercussão Geral). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 632.212/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 1º de julho de 2025 (Tema 285 da Repercussão Geral). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 set. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FERRARI, A; TAKEY, D. G. **O princípio da vulnerabilidade no código de defesa do consumidor**. JICEX, 3(3), 1-7, 2014.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota; CARVALHO, Mayssa Pinheiro de; ANDRADE, Ivana Attanasio. **A formação do Common Law e Civil Law: reflexões sobre os precedentes vinculantes e o sistema jurídico brasileiro**. In: **IV Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 4., 2019. Alagoas: Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/472/072>. Acesso em: 06 jun. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. v. 1. 3. ed. rev. e atual. São Paulo:

RT, 2008.

MITIDIERO, Daniel **Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial.** **Revista de Processo.** vol. 206. p. 61-78. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes da persuasão à vinculação.** 1.ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; FRANCISCO, José Carlos; MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. Segurança Jurídica Coletiva e Previdência Social: A necessidade de se garantir a proteção aos atuais beneficiários e às futuras gerações. **Revista Jurídica UNICURITIBA.** Curitiba, vol. 4, n. 71, p. 797-824, 2022. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6168>. Acesso em: 05 jun. 2026.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil: volume único.** 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica.** Belo Horizonte: Letramento Editora, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito.** São Paulo: RT, 2004.

WATANABE, Kazuo *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.